

Decisão da Autoridade Bancária Europeia EBA/DC/610

de 27 de janeiro de 2026

relativa aos procedimentos da função de validação do modelo de margem inicial (ISDA SIMM) nos termos do EMIR

O Conselho de Supervisores

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão¹ (o «Regulamento EBA»), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 2.º, o artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e j), n.º 1-A, alínea a), n.º 2, alínea j), o artigo 31.º, n.º 2, alíneas a), b) e f) e o artigo 35.º, e

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações² (o «EMIR»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3 e n.º 12-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O EMIR estabelece no artigo 11.º, n.ºs 3 e 12-A, que a EBA é responsável pela validação dos modelos pro forma e por quaisquer alterações aos mesmos. O ISDA SIMM é um modelo pro forma. Para a validação do ISDA SIMM, todos os aspetos da função de validação a desempenhar pela EBA nos termos do EMIR deverão ser definidos de forma mais pormenorizada, devendo, entretanto, ser criado um sistema de validação provisório, sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, n.º 11, do EMIR, até que a base de dados central da ESMA prevista no artigo 17.º-C do EMIR se encontre operacional.
- (2) Tendo em conta o papel da EBA como agente de validação central, incluindo através do seu acompanhamento contínuo, deverá promover-se uma participação tão ampla quanto possível no sistema de validação. Neste contexto, a EBA, a EIOPA, a ESMA, as contrapartes financeiras e não financeiras que utilizam o ISDA SIMM, as autoridades competentes relevantes e a Associação Internacional de Swaps e Derivados (ISDA) deverão participar enquanto utilizadores do sistema de validação, interagindo eficazmente para a troca das informações necessárias a todos os aspetos da função de validação.
- (3) Todas as informações incluídas no sistema de validação deverão ser abrangidas pelo quadro jurídico da UE em matéria de sigilo profissional, confidencialidade e proteção de dados pessoais e o acesso a esta informação deverá ser facultado aos utilizadores em conformidade com o Regulamento EBA. Uma vez que a EBA se está a tornar uma importante plataforma de dados, com vista a reduzir os encargos e custos de reporte e a aumentar a eficiência para todos os

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12-47.

² JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

utilizadores, o sistema de validação deverá ser integrado na Infraestrutura Europeia Centralizada de Dados de Supervisão (EUCLID).

- (4) A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema de validação, pedidos de validação deverão estar sujeitos a um processo prévio de integração (*onboarding*). Para o efeito, a EBA deverá iniciar um processo estruturado de integração destinado a recolher todas as informações necessárias para a identificação das contrapartes que utilizam o modelo ISDA SIMM. As autoridades competentes deverão comunicar à EBA os nomes e outros dados relevantes das contrapartes financeiras e não financeiras que solicitaram a autorização de um modelo de margem inicial baseado no ISDA SIMM, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do EMIR. Paralelamente, e em conformidade com o artigo 11.º, n.º 12-A, segundo parágrafo, do EMIR, a ISDA deverá cooperar com a EBA, fornecendo informações sobre as contrapartes que utilizam o ISDA SIMM. A fim de evitar duplicações e assegurar a exatidão dos dados, a EBA deverá coordenar o processo de integração e poderá, quando adequado, basear-se nas confirmações fornecidas pelas autoridades competentes.
- (5) É necessário assegurar que as autoridades competentes e a ISDA forneçam atempadamente informação sobre novas contrapartes que utilizem o ISDA SIMM, de modo a facilitar o processo de integração com base no qual as contrapartes cumprirão a sua obrigação, ao abrigo do EMIR, de solicitar a validação do seu modelo através do sistema de validação.
- (6) A fim de eliminar qualquer encargo desnecessário e tendo em conta que o EMIR exige que a ISDA coopere eficazmente com a EBA para efeitos de validação, caberá à ISDA fornecer atempadamente todas as informações necessárias relativas ao modelo e a qualquer atualização ao mesmo. Para que a EBA possa ter uma compreensão completa do modelo e da atualização prevista, essa informação deverá abranger os aspetos gerais do modelo que sejam simultaneamente objeto de atualização e não sujeitos à mesma.
- (7) As contrapartes financeiras e não financeiras integradas que utilizem o ISDA SIMM deverão solicitar à EBA a validação, após a EBA ter confirmado que a ISDA SIMM forneceu, através do sistema de validação ou por qualquer outro meio considerado adequado, documentação completa e de apoio sobre os elementos e aspetos gerais do ISDA SIMM. Presumir-se-á que tais pedidos, quando apresentados, se referem e dizem respeito ao modelo ISDA SIMM pro forma, tal como descrito pela ISDA, enquanto criadora do modelo, na informação e na documentação de apoio fornecidas à EBA. Este processo de duas fases, que consiste, primeiro, na apresentação pela ISDA das especificidades do modelo e de quaisquer alterações ao mesmo e, posteriormente, no pedido da contraparte à EBA para a validação do seu modelo, deverá ser seguido sempre que ocorrer qualquer alteração subsequente ao modelo ISDA SIMM. Para garantir a máxima eficiência, quando um pedido de validação é recebido após a validação do ISDA SIMM em vigor, a decisão de validação deve ser gerada automaticamente através do sistema.
- (8) A ISDA deverá notificar a EBA de qualquer atualização ao ISDA SIMM, cabendo à EBA manter a flexibilidade para avaliar quais dessas atualizações constituem alterações do modelo que exigem validação. Apenas as atualizações que a EBA considerar, a seu critério, como alterações do modelo deverão dar origem ao pedido de validação do ISDA SIMM.
- (9) A primeira validação do ISDA SIMM deve incluir todas as atualizações e alterações do modelo até à data de adoção da respetiva decisão de validação inicial. O prazo de seis meses ou três meses para a validação ao abrigo do EMIR, durante o qual a EBA é legalmente obrigada a

conceder ou recusar a validação, deverá igualmente ser especificado na presente decisão e iniciar-se a partir da receção do primeiro pedido pela EBA através do sistema de validação.

- (10) Uma vez que o ISDA SIMM é amplamente utilizado no mercado mundial, e para evitar qualquer perturbação do mesmo, a EBA deverá conceder a validação assim que a ISDA apresentar todas as informações necessárias sobre o modelo, desde que essa validação não seja considerada manifestamente inadequada face às condições do mercado ou à necessidade de assegurar a estabilidade financeira, caso em que a validação deverá ser recusada. A fim de reforçar a segurança do mercado e promover a estabilidade, a validação do ISDA SIMM não deverá ser limitada no tempo e, exatamente por esse motivo, deverá ser acompanhada pela verificação da adequação contínua do ISDA SIMM, a qual deverá ser assegurada através do acompanhamento contínuo do modelo pela EBA, conforme estabelecido no artigo 11.º, n.º 12-A, terceiro parágrafo, do EMIR.
- (11) A validação do ISDA SIMM por meio de uma decisão sem prazo limitado implica, essencialmente, que essa decisão possa ser revogada, total ou parcialmente, sempre que a EBA considere, através do seu acompanhamento contínuo ou de forma *ad hoc*, incluindo em situações de emergência, que a manutenção da validação do ISDA SIMM seria inadequada face às condições de mercado ou à necessidade de assegurar a estabilidade financeira. Deverá assegurar-se que a EBA revogue a validação do ISDA SIMM sempre que a sua manutenção seja considerada inadequada, independentemente de as recomendações emitidas pela EBA durante a monitorização contínua terem sido cumpridas pela ISDA ou por qualquer outro utilizador do sistema de validação a que tais recomendações se destinem. A falta de cooperação por parte da ISDA deverá igualmente conduzir à revogação da validação do ISDA SIMM, exceto quando, e enquanto, considerações de estabilidade financeira ou integridade do mercado indiquem o contrário, dado que tal falta de cooperação impossibilita a monitorização contínua da adequação do ISDA SIMM, conforme exigido pelo EMIR.
- (12) Uma vez que a monitorização contínua contribui para a validação do ISDA SIMM, é necessário especificar quais os elementos que devem, pelo menos, ser incluídos nessa monitorização realizada pela EBA. A fim de assegurar a transparência, a EBA deverá incluir no seu relatório anual referido no EMIR as principais conclusões dessa monitorização.
- (13) As contrapartes financeiras ou não financeiras têm o direito de ser ouvidas apenas quando a EBA pretender não conceder a validação do ISDA SIMM ou revogar, total ou parcialmente, a validação já concedida.
- (14) É necessário assegurar que todos os utilizadores do sistema de validação cooperem de forma eficiente e eficaz com a EBA, para que esta possa desempenhar a sua função de validação. Neste contexto, as contrapartes devem informar a EBA caso deixem de cumprir o ISDA SIMM, tal como atualmente validado, cabendo às autoridades competentes e às contrapartes fornecer à EBA, de forma contínua ou *ad hoc*, qualquer informação necessária para a função de validação.
- (15) A fim de assegurar uma capacidade de resposta em tempo útil, respeitando simultaneamente os princípios estabelecidos para a delegação legal de funções, o Comité Permanente de Regulamentação e Políticas (SCRePol) deverá ser mandatado para proceder à validação de alterações subsequentes, enquanto o Conselho de Supervisores deverá conceder a validação inicial do ISDA SIMM e decidir sobre qualquer recusa de validação subsequente ou sobre a revogação total ou parcial de uma decisão de validação. Para aumentar a flexibilidade, o Diretor

Executivo deverá ser mandatado para tomar todas as decisões técnicas necessárias para o funcionamento do sistema de validação e para o desempenho da função de validação. O Conselho de Supervisores deverá ser informado de todas as validações subsequentes efetuadas pelo SCRePol, bem como das decisões técnicas tomadas pelo Diretor Executivo, não devendo haver qualquer impedimento para que o Conselho revogue esses mandatos sempre que o considere necessário.

(16) Para a adoção da presente decisão, a EBA consultou a EIOPA, a ESMA e a ISDA, bem como as autoridades competentes que participam na estrutura de governação interna da EBA.

Decide:

Artigo 1.º — Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece um sistema de informação («sistema de validação do ISDA SIMM») provisório até que a base de dados da ESMA prevista no artigo 17.º-C do EMIR se encontre operacional.
2. A EBA, a ESMA, a EIOPA, as autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 13, do EMIR («autoridades competentes») e as contrapartes financeiras e não financeiras a que se refere o artigo 11.º do EMIR que utilizam o modelo ISDA SIMM («contrapartes») e a ISDA são os utilizadores do sistema de validação do ISDA SIMM («utilizadores»).
3. A informação incluída no sistema de validação do ISDA SIMM é abrangida pelo quadro jurídico da UE em matéria de sigilo profissional, confidencialidade e proteção de dados pessoais aplicável à EBA. O acesso faz-se em conformidade com os artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento EBA.
4. A informação submetida à EBA através do sistema de validação do ISDA SIMM é considerada informação apresentada através da Infraestrutura Europeia Centralizada de Dados (EUCLID) e aplica-se à Decisão EBA/DC/2020/335, de 5.6.2020, relativa à EUCLID, incluindo quaisquer alterações ou substituições futuras.

Artigo 2.º — Integração das contrapartes

1. As autoridades competentes deverão fornecer à EBA, através do sistema de validação do ISDA SIMM ou por quaisquer outros meios considerados adequados pela EBA, a informação constante do anexo 1 relativa a todas as contrapartes que utilizam um modelo de margem inicial baseado no ISDA SIMM e que são obrigadas a solicitar a autorização prevista no artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do EMIR.
2. As autoridades competentes deverão comunicar de imediato à EBA a informação constante do anexo 1 relativa a qualquer contraparte que solicite essa autorização após a data de aplicação da presente decisão.
3. A ISDA deverá fornecer à EBA, através do sistema de validação ISDA SIMM ou por quaisquer outros meios considerados adequados pela EBA, a informação constante do anexo 2 relativa a todas as contrapartes que utilizam o ISDA SIMM e que são obrigadas a solicitar a autorização prevista no artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do EMIR.

4. Após receberem a notificação da EBA, as contrapartes deverão, sem demora injustificada, aceder ao sistema de validação para concluir o processo de integração, incluindo a identificação das pessoas com direitos de acesso ao sistema de validação do ISDA SIMM («utilizadores autorizados») e a aceitação dos termos linguísticos.
5. As contrapartes que não tenham recebido a notificação acima referida e que estejam obrigadas a solicitar à EBA a validação do seu modelo nos termos do artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do EMIR, deverão remeter a questão à EBA. A autoridade competente relevante deverá fornecer de imediato à EBA, mediante pedido desta, a informação necessária para o processo de integração dessa contraparte.

Artigo 3.º — Fornecimento das informações e documentação de apoio relativas ao ISDA SIMM, incluindo quaisquer atualizações subsequentes

1. A ISDA deverá fornecer à EBA, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 12-A, segundo parágrafo, do EMIR, sem demora injustificada, através do sistema de validação do ISDA SIMM ou por quaisquer outros meios considerados adequados pela EBA, toda a informação e documentação de apoio, incluindo informações sobre os elementos e aspetos gerais, calibração, conceção e cobertura de instrumentos, classes de ativos e fatores de risco relevantes para o ISDA SIMM, bem como sobre quaisquer das suas atualizações.
2. Para a validação inicial do ISDA SIMM, a ISDA deverá envidar esforços para fornecer a informação referida no n.º 1:
 - (a) para o modelo ISDA SIMM atualmente em vigor, sem demora injustificada após a entrada em vigor da presente decisão;
 - (b) para qualquer atualização planeada do modelo ISDA SMM atualmente em vigor, até 14 de agosto de 2026.
3. Para a validação de qualquer alteração subsequente ao ISDA SIMM, a ISDA deve assegurar que a informação referida no n.º 1 seja sempre fornecida à EBA, o mais tardar, catorze (14) semanas antes da data em que a atualização se torne aplicável.
4. A ISDA notificará e fornecerá todas as informações relevantes para todas as atualizações do ISDA SIMM. Caso uma atualização notificada pela ISDA não constitua uma alteração do ponto de vista da EBA, incluindo nos casos referidos no n.º 6, a validação previamente concedida continuará a aplicar-se e o processo de validação não será desencadeado.
5. As seguintes atualizações do ISDA SIMM são consideradas alterações ao ISDA SIMM:
 - (a) a atualização altera as bases estruturais do ISDA SIMM, incluindo a conceção, a captação do risco ou os pressupostos, ou revê substancialmente o tratamento das dependências do ISDA SIMM;
 - (b) a atualização resulta na inclusão de novas classes de ativos ou tipos de riscos pelo ISDA SIMM ou na remoção de classes de ativos ou tipos de riscos anteriormente captados do ISDA SIMM.

6. As atualizações que afetem apenas os parâmetros do modelo decorrentes da metodologia ISDA SIMM já existente e validada, incluindo atualizações sobre ponderadores de risco e correlações, ou relativas a clarificações, melhorias e correções de documentação ou atualizações técnicas, não são consideradas alterações ao ISDA SIMM.

Artigo 4.º — Pedido de validação

1. A EBA deverá fornecer, através do sistema de validação do ISDA SIMM ou por quaisquer outros meios considerados adequados, às contrapartes integradas a confirmação de que a informação e a documentação completas relativas ao ISDA SIMM foram submetidas pela ISDA em conformidade com o artigo 3.º.
2. Após a receção da confirmação referida no número anterior, as contrapartes integradas devem, sem demora indevida, solicitar, através do sistema de validação do ISDA SIMM ou por qualquer outro meio considerado adequado pela EBA, a validação do seu modelo, declarando igualmente que este cumpre integralmente o modelo pro forma ISDA SIMM, conforme descrito pela ISDA nas informações e na documentação de apoio apresentadas nos termos do artigo 3.º.
3. Os pedidos subsequentes relativos a uma alteração do ISDA SIMM devem ser gerados automaticamente pelo sistema de validação do ISDA SIMM para todas as contrapartes integradas que não tenham declarado, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, que deixaram de cumprir o ISDA SIMM ou que deixaram de estar obrigadas a requerer a validação e a autorização em conformidade com o EMIR.
4. Caso a EBA receba um pedido de validação do ISDA SIMM após a validação do mesmo, a validação desse pedido é concedida automaticamente através do sistema de validação. Essa validação deve referir-se ao ISDA SIMM como validado.

Artigo 5.º — Validação e recusa de validação do ISDA SIMM

1. Sempre que a ISDA tenha cumprido o disposto no Artigo 3.º, a EBA concede a validação do ISDA SIMM ou de qualquer alteração ao mesmo, salvo se, no entender da EBA, a validação do ISDA SIMM ou de qualquer alteração ao mesmo se revelar manifestamente inadequada, tendo em conta as condições de mercado ou a necessidade de assegurar a estabilidade financeira.
2. A primeira validação do ISDA SIMM abrange todas as atualizações e alterações ao modelo até à data em que a decisão de validação entra em vigor e é decidida, nos termos do n.º 1, no prazo de seis meses a contar da data de receção do primeiro pedido pela EBA nos termos do artigo 4.º.
3. A validação de qualquer alteração ao ISDA SIMM deve ser decidida, nos termos do n.º 1, no prazo de três meses a contar da data de receção do primeiro pedido pela EBA nos termos do artigo 4.º. Qualquer decisão subsequente de validação do ISDA SIMM, adotada na sequência de uma alteração do mesmo, deverá revogar e substituir as decisões de validação anteriores.
4. A decisão de validação ou de recusa de validação do ISDA SIMM, ou de qualquer alteração ao mesmo, deve ser dirigida a todas as contrapartes que tenham apresentado um pedido em conformidade com o artigo 4.º.

5. A validação do ISDA SIMM não terá limitação temporal e será revogada em conformidade com o artigo 6.º.

Artigo 6.º — Revogação da validação do ISDA SIMM

1. Se a monitorização referida no artigo 7.º revelar que a manutenção da validação do ISDA SIMM é, na opinião da EBA, inadequada, tendo em conta as condições de mercado ou a necessidade de assegurar a estabilidade financeira, a EBA revogará total ou parcialmente essa validação.
2. Mesmo quando o n.º 1 não seja aplicável, a EBA revogará a validação do ISDA SIMM caso a ISDA não coopere nos termos previstos na presente decisão, incluindo nos casos em que não forneça a informação exigida, exceto se essa revogação comprometer a integridade do mercado ou a estabilidade financeira.
3. A EBA revogará a decisão de validação nos termos dos n.ºs 1 ou 2, independentemente de as recomendações a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, terem sido ou não implementadas pelos seus destinatários.
4. As revogações das decisões aplicar-se-ão a todas as contrapartes cujos modelos sejam validados em conformidade com a presente decisão.
5. A validação do ISDA SIMM deverá ser automaticamente revogada através do sistema de validação do ISDA SIMM relativamente a qualquer contraparte que declare, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, que deixou de cumprir o ISDA SIMM, tal como validado pela EBA, ou que deixou de ser obrigada a requerer a validação e autorização em conformidade com o EMIR.

Artigo 7.º — Monitorização

1. A EBA deverá monitorizar continuamente a adequação do ISDA SIMM validado e analisar quaisquer questões comunicadas ou que surjam de outra forma. Deverá incluir as suas principais conclusões no relatório anual referido no artigo 11.º, n.º 12-A, terceiro parágrafo, do EMIR.
2. A monitorização da EBA a que se refere o n.º 1 incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:
 - (a) Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados do mercado de balcão não compensados através de uma contraparte central³;
 - (b) avaliação da cobertura e adequação dos fatores de risco, incluindo à luz dos desenvolvimentos de mercado e das situações de esforço;
 - (c) avaliação da calibração do modelo;
 - (d) avaliação do desempenho global do modelo com base nos resultados dos controlos a posteriori;

³ JO L 340 de 15.12.2016, p. 9-46.

(e) outros elementos levados ao conhecimento da EBA pela EIOPA, pela ESMA, pelas autoridades competentes ou pela ISDA.

3. A monitorização da EBA a que se refere o artigo não impede a EBA de reavaliar, de forma *ad hoc*, nomeadamente em situações de emergência ou perante desenvolvimentos adversos do mercado, se a validação do ISDA SIMM continua a ser adequada.
4. No relatório anual referido no artigo 11.º, n.º 12-A, terceiro parágrafo, do EMIR, a EBA pode formular recomendações sobre quaisquer questões a abordar pela ISDA ou por qualquer utilizador do sistema de validação. Tais recomendações podem incidir sobre riscos, fatores não adequadamente refletidos no ISDA SIMM validado, o âmbito de aplicação, a cobertura de instrumentos e classes de ativos, a calibração ou qualquer outra metodologia, com base no ISDA SIMM validado pela EBA ou em quaisquer alterações previstas.

Artigo 8.º — Direito de ser ouvido

1. Caso a EBA pretenda não conceder a validação do ISDA SIMM ou revogar, total ou parcialmente, a validação por inadequação do ISDA SIMM, as contrapartes que tenham solicitado a validação nos termos do artigo 4.º ou que tenham os seus modelos validados ao abrigo da presente decisão deverão ser notificadas da intenção da EBA, sendo-lhes concedido um prazo de vinte [20] dias úteis para apresentarem as suas observações.
2. A notificação e a expressão de pontos de vista a que se refere o número anterior são efetuadas através do sistema de validação do ISDA SIMM ou por quaisquer outros meios considerados como adequados pela EBA.

Artigo 9.º — Transparência

1. Qualquer decisão de validação ou recusa de validação, assim como qualquer decisão de revogação parcial ou total da validação deverão ser notificadas a todos os utilizadores através do sistema de validação do ISDA SIMM.
2. Qualquer decisão de recusa ou de revogação total ou parcial da validação deverá indicar os motivos em que se baseia e informar as contrapartes dos recursos jurídicos disponíveis ao abrigo do Regulamento EBA.
3. Qualquer decisão de validação ou recusa de validação, assim como qualquer decisão de revogação parcial ou total da validação e qualquer parecer apresentado no contexto do exercício do direito de ser ouvido, deverão ser publicados no sítio Web da EBA sem demora injustificada, salvo se, no entender da EBA, essa publicação for contrária ao interesse legítimo das instituições financeiras, à proteção dos seus segredos comerciais, ou puder colocar em sério risco o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros, ou a estabilidade total ou parcial do sistema financeiro da União.

Artigo 10.º — Requisitos de informação e de cooperação

1. As autoridades competentes deverão:
 - (a) assegurar que o sistema de validação do ISDA SIMM contém informações exatas e atualizadas sobre as contrapartes que apresentaram um pedido de autorização, em

conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do EMIR, de qualquer modelo de margem inicial baseado no SIMM ISDA; e

(b) fornecer à EBA, através do sistema de validação do ISDA SIMM ou de quaisquer outros meios que a EBA considere adequados, as informações por elas recolhidas durante o processo inicial e contínuo de autorização ao nível da entidade do ISDA SIMM ou de qualquer alteração ao mesmo.

2. As contrapartes deverão informar a EBA, através do sistema de validação do ISDA SIMM, sem demora injustificada, sempre que deixem de cumprir o ISDA SIMM, tal como atualmente validado, ou deixem de estar obrigadas a solicitar a validação e a autorização nos termos do EMIR.
3. Os utilizadores deverão fornecer à EBA, através do sistema de validação ou de quaisquer outros meios que a EBA considere adequados, todas as informações necessárias para a realização efetiva da validação e da avaliação da adequação continuada do ISDA SIMM, incluindo, sem limitações, a informação constante do anexo.
4. Os utilizadores deverão fornecer à EBA, através do sistema de validação ou de quaisquer outros meios que a EBA considere adequados, quaisquer informações e dados adicionais que a EBA considere necessários para o desempenho da sua função de validação.
5. A informação referida no número anterior deverá incluir, a título indicativo, informações e dados relativos à utilização, ao desempenho, à calibração ou à aplicação do ISDA SIMM, bem como informações e dados sobre o montante das margens calculadas através de uma grelha normalizada ou de modelos de margem inicial, informações qualitativas sobre a opção explícita de não utilização de modelos de margem inicial, estatísticas relativas a exercícios de conciliação e litígios, pormenores sobre os litígios mais significativos e estatísticas e dados sobre acréscimos aplicados para além da margem inicial.
6. Para além do fornecimento de informações e dados a que se referem os números anteriores, os utilizadores deverão, sem demora injustificada, cooperar com a EBA a fim de lhe permitir desempenhar a sua função de validação e fornecer-lhe, através do sistema de validação ou por qualquer outro meio que a EBA considere adequado, todas as informações que lhes sejam solicitadas.

Artigo 11.º — Processo de decisão

1. A primeira decisão de conceder a validação do ISDA SIMM, a decisão de recusar a validação e a decisão de revogar total ou parcialmente a validação serão tomadas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, pelo Conselho de Supervisores.
2. Qualquer decisão subsequente de validação de uma alteração ao ISDA SIMM, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, será tomada pelo Comité Permanente de Regulamentação e Políticas (SCRePol). O Conselho de Supervisores deverá ser mantido devidamente informado dessas decisões. O SCRePol deve procurar alcançar consensos aquando da adoção de uma decisão de validação de uma alteração ao ISDA SIMM. Na ausência de consenso, a decisão será adotada por maioria simples dos membros do SCRePol designados por um membro votante pertencente ao Conselho de Supervisores. A abstenção ou a não manifestação de opinião serão consideradas como aprovação da decisão. Caso o SCRePol considere que a validação de uma alteração ao

modelo ISDA SIMM deva ser recusada, deverá submeter a sua proposta ao Conselho de Supervisores para decisão final.

3. O Diretor Executivo está autorizado a tomar as seguintes decisões, mantendo o Conselho de Supervisores devidamente informado das mesmas:

(a) exigir informações adicionais ou solicitar cooperação específica a qualquer utilizador relativamente a uma questão concreta relacionada com a aplicação da presente decisão; e

(b) especificar o âmbito de aplicação, o conteúdo, o formato, a frequência, as datas de referência, as regras informáticas, as regras de validação e as instruções relativas à informação e aos dados incluídos no sistema de validação do ISDA SIMM, determinar a finalidade do tratamento de quaisquer dados pessoais, definir o direito de acesso ao sistema de validação do ISDA SIMM e estabelecer quaisquer outras regras operacionais ou especificações técnicas necessárias («especificações técnicas do sistema de validação do ISDA SIMM») para a aplicação da presente decisão.

Artigo 12.º— Disposições finais

A presente decisão entra em vigor em 1 de março de 2026.

Feito em Paris,

José Manuel Campa
Presidente

Pelo Conselho de Supervisores

ANEXO 1

A informação a seguir indicada deve ser fornecida para cada entidade jurídica (ou seja, contraparte na aceção do EMIR) estabelecida no EEE que esteja sujeita ao requisito de troca da margem inicial, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão⁴ («NTR Comuns das AES sobre derivados OTC não compensados»), e que seja utilizadora licenciada do ISDA SIMM – quer individualmente, quer como parte de um grupo (EEE ou não EEE)

Dados de identificação

- Nome da entidade jurídica;
- Código LEI;
- Natureza da entidade (por exemplo, contraparte não financeira, instituição de crédito, empresa de investimento, organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), fundo de investimento alternativo (FIA), companhia de seguros);
- País em que a entidade está estabelecida;
- Autoridade competente responsável pelo modelo de autorização IM da entidade;

Informação de volume da margem inicial

- Avaliação do escalão (ou seja, das fases 1 a 6) a que a entidade pertence atualmente em conformidade com o artigo 36.º das NTR Comuns das AES sobre derivados OTC não compensados (por exemplo, AANA > 3 biliões de EUR, 8 mil milhões de EUR < AANA <= 50 mil milhões de EUR);
- A indicação sobre se a entidade tem um montante nocional médio mensal em dívida de derivados OTC não compensados centralmente de, pelo menos, 750 mil milhões de EUR ao nível do grupo, tal como referido no artigo 11.º, n.º 15, primeiro parágrafo, alínea a-A), do EMIR (Sim/Não);

Informações de contacto e TI

- Endereço de correio eletrónico funcional da equipa responsável pela autorização do modelo de IM na entidade;
- Domínios de correio eletrónico em utilização pela entidade;

⁴ JO L 340 de 15.12.2016, p. 9-46.

▪ Informação de contacto da pessoa de contacto 1.

A pessoa de contacto 1 é responsável pela administração do acesso da contraparte ao sistema de validação da EBA para efeitos de validação do ISDA SIMM. Esta pessoa de contacto pode também desempenhar as funções de remetente de dados da validação do modelo de margem inicial (IMMV):

- Nome próprio e apelido
- Papel na instituição
- Endereço eletrónico e número de telefone.

▪ Informações de contacto das pessoas de contacto 2 e 3.

As pessoas de contacto 2 e 3 desempenham as funções de remetentes de dados da validação do modelo de margem inicial (IMMV):

- Nome próprio e apelido
- Papel na instituição
- Endereço eletrónico e número de telefone.

Informação sobre o grupo ao qual a entidade pertence

Se a entidade fizer parte de um grupo EEE, ou seja, se for uma subsidiária direta ou indireta de outra entidade localizada no EEE, deverá ser indicado o seguinte relativamente à entidade do grupo com a posição hierárquica mais elevada localizada no EEE («empresa-mãe final no EEE»):

- Nome da empresa-mãe final no EEE;
- Código LEI da empresa-mãe final no EEE;
- País onde está estabelecida a empresa-mãe final no EEE;
- Natureza da empresa-mãe final no EEE (por exemplo, contraparte não financeira, instituição de crédito, empresa de investimento, organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), fundo de investimento alternativo (FIA), companhia de seguros).

Além disso, quando as entidades jurídicas fazem parte de um grupo não pertencente ao EEE (ou seja, quando a empresa-mãe final do grupo está localizada fora do EEE), deverá ser indicado o seguinte relativamente à entidade do grupo com a posição mais elevada situada fora do EEE («empresa-mãe final não pertencente ao EEE»)

- Nome da empresa-mãe final não pertencente ao EEE;
- Código LEI da empresa-mãe final não pertencente ao EEE;

- País onde está estabelecida a empresa-mãe final não pertencente ao EEE;
- Natureza da empresa-mãe final não pertencente ao EEE (por exemplo, contraparte não financeira, instituição de crédito, empresa de investimento, organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), fundo de investimento alternativo (FIA), companhia de seguros)).

As autoridades competentes deverão fornecer a informação de acordo com o formato e as instruções especificadas pela EBA.

ANEXO 2

A informação a seguir indicada deverá ser fornecida relativamente a cada entidade jurídica (ou seja, contraparte na aceção do EMIR) estabelecida no EEE que esteja sujeita ao requisito de troca da margem inicial, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão ⁵ («NTR Comuns das AES sobre derivados OTC não compensados»), e que se tenha tornado utilizadora licenciada do ISDA SIMM – quer individualmente, quer como parte de um grupo (EEE ou não EEE)

Dados de identificação

- Nome da entidade jurídica a nível individual;
- País em que a entidade está estabelecida;
- Código LEI.

⁵ JO L 340 de 15.12.2016, p. 9-46.